

## **A BRANQUITUDE INSTALADA NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO**

Fabiana Canali (Aluna) e Andressa Loli Bazo (Orientadora)

**Apoio:** PIVIC Mackenzie

### **RESUMO**

O presente artigo propõe a discussão da branquitude, um termo que indica a crença da superioridade da raça branca. A sociedade reconhece o ser branco como ser universal e portador de privilégios naturais, assim, a raça branca não é posta em discussão. Em contrapartida, a raça negra possui lutas sociais sobre dificuldades de inserção na sociedade em razão de seu passado. Para discutir acerca da branquitude, apresenta-se o conceito de raça, de identidade racial e, para o melhor entendimento da manifestação da branquitude, disserta-se sobre o conceito de racismo. Após a exposição dos conceitos, apresenta-se como a branquitude se expressa na sociedade em geral, e, posteriormente, como sua manifestação ocorre dentro das instituições do Sistema de Justiça Criminal. A identificação da branquitude nas instituições como Ministério Público, Delegacias, entre outros, envolvem levantamento de dados comparativos entre as raças branca e negra em tópicos como: escolaridade, analfabetismo, composição das instituições e aprovação em concursos públicos. Para a análise deste último, discute-se acerca da forma de ingresso na carreira pública da magistratura. Além do levantamento de dados comparativos, empregou-se como metodologia a revisão bibliográfica de trabalhos que versam sobre o conceito de branquitude. Como resultado dessa discussão, identifica-se que a ideia de superioridade da raça branca surge no período colonial, ao estabelecer a raça como principal divisor social, entretanto, o conceito de branquitude se mostra recente, ao ganhar força, principalmente no meio acadêmico, a partir dos anos 2000.

**Palavras-chave:** Branquitude. Identidade Racial. Sistema de Justiça Criminal.

### **ABSTRACT**

This article proposes the discussion of whiteness, a term that indicates the belief in the superiority of the white race. Society recognizes whiteness as a universal being and bearer of natural privileges. Consequently, the white race is not questioned. In contrast, the black race faces social struggles and difficulties in societal integration due to its past. At the beginning of the discussion on whiteness, the article presents the concept of race, racial identity, and, for a better understanding of the manifestation of whiteness, the concept of racism is also presented. After explaining these concepts, the article explores how whiteness manifests in

society at large and subsequently within the institutions of the Criminal Justice System. Identifying whiteness within institutions such as the Public Prosecutor's Office, Police Stations, and others entails the comparison of data between white and black races in areas such as education, illiteracy, institutional composition, and success in public examinations. To analyze the latter, the entry process into the judicial career is presented. Besides data collection, the methodology used in this article is predominantly bibliographic, as there are numerous studies on the concept of whiteness that contribute to the ongoing discussion. However, the idea of white racial superiority emerged during the colonization period when race was established as the primary social divide. Nevertheless, the concept of whiteness is relatively recent, gaining strength primarily within the academic sphere since the 2000s.

**Keywords:** Whiteness. Racial Identity. Criminal Justice System.

## 1. INTRODUÇÃO

Naturalmente, são muitas discussões que circulam pela sociedade, principalmente no meio acadêmico, sobre a discriminação contra pessoas negras, em função de sua cor de pele ou, seu cabelo não liso ou sua religião de matriz africana. Como explicação, a colonização europeia é uma das principais razões para a causa da discriminação racial, que tinha o objetivo embranquecer os povos nativos originários, assim, inferiorizando a raça negra e criando divisores sociais, o que originou o estabelecimento da cor de pele como um divisor social.

Nesse contexto, a crença da superioridade da raça branca é indicada pelo termo branquitude. A palavra expressa a existência de privilégios alcançados por pessoas brancas, os quais lhes conferem *status* de poder. Assim, o branco foi por toda história (auto)representado como o ser humano ideal, o que lhe garantiu ao longo de séculos uma situação de privilégio, que é legitimada na sociedade até os dias atuais. (Jesus, 2012, p. 2). Posto isso, identifica-se que o vocábulo, branquitude envolve da mesma forma a questão da identidade racial, significando que pessoas brancas não se reconhecem como raça, denominam-se como seres universais, e, esse fato diz respeito a forma de como a raça branca se trata e é tratada dentro da sociedade.

Com isso, a existência da cor de pele branca não é discutida, nem é questionada, diferentemente do que acontece com a cor de pele preta. Em um trabalho desenvolvido por Panta e Pallisser (2017, p.12) acerca do tema de identidades, os autores concluem que “afirmar-se negro é também um posicionamento político.”. Ou seja, os brancos europeus que eventualmente migraram para o Brasil, podem ter sofrido com diversas rupturas, mas, a sua cor de pele em momento algum foi motivo de representação de algo negativo, ao contrário das pessoas não-brancas, que são atribuídas características negativas (Panta; Pallisser, 2017).

De modo geral, uma pessoa negra carrega com sua cor de pele histórias passadas de sofrimento e dor. Enquanto uma pessoa branca não carrega consigo esse peso, até mesmo porque, por muito tempo, a cor branca foi considerada referencial de superioridade social. Pode-se elencar como exemplo o contexto da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), cuja política racial implementada pela Alemanha nazista visava estabelecer que somente a raça ariana, branca era superior e pura.

É necessário, conhecendo a luta social contra o racismo, discutir a branquitude, e detectar, como a ideia de superioridade branca e sua dificuldade de se identificar como raça impactam o sistema de justiça criminal brasileiro. Em outras palavras, é preciso reconhecer de que forma essa superioridade se manifesta no atual cenário de ocupação dos desembargadores, promotores, juízes, delegados e dos defensores brasileiros, constatando a existência de um padrão de ocupação desses cargos, por homens brancos de classe média, e, ao mesmo tempo o porquê existe essa padronização.

Portanto, a presente pesquisa visa investigar como a crença na superioridade da raça branca afeta a operação do sistema de justiça criminal. Com isso, após identificar a um padrão de ocupação dos cargos, verifica-se que a sociedade toma uma conclusão simples: se a pessoa branca está em uma posição de poder, e uma pessoa, muitas vezes não branca, está na posição de julgamento, a crença de superioridade pode ser real. Nesse sentido, é necessário entender o porquê a raça branca não se reconhecer como raça, mas sim como um ser universal, para analisar a composição das instituições de justiça que atuam para o Direito Penal, como o, Ministério Público, Defensoria Pública, Delegacias, além do próprio Poder Judiciário. .

## 2. Conceito histórico de raça

A ideia de raça no o continente americano tem relação direta com a dominação territorial, e pode ser considerada uma das razões pelas quais o homem branco é visto como superior, uma vez que a Coroa Portuguesa dominou os povos indígenas brasileiros no período das navegações (1500), e pela história nacional, visualiza-se facilmente os colonizadores europeus como superiores. Segundo Aníbal Quijano (2005):

[...] raça converteu-se no primeiro critério fundamental para a distribuição da população mundial nos níveis, lugares e papéis na estrutura de poder da nova sociedade. Em outras palavras, no modo básico de classificação social universal da população mundial.(Quijano, 2005, p. 3).

Para o autor, dentro de uma sociedade, há diversos fatores de divisão social, dentre um deles, há o fator racial. O problema dessa divisão racial é justamente a crença social de que se brancos estão em grandes feitos desde o início da história é porque de fato são superiores; e se negros são dominados desde o início da história, é porque de fato são inferiores.

A certeza de que brancos são superiores gera, inconscientemente, uma fragilidade entre a raça branca, trazendo uma ilusão confortável que problemas envolvendo discussão racial devem preocupar apenas negros, e não brancos (Diangelo, 2018, p. 4)

Lélia Gonzalez (2021, p. 71) cria a expressão *amefricanidade*, conceituado como um sistema etnogeográfico de referência, criado por pessoas negras e seus antepassados dentro do continente americano inspirado em modelos africanos. Para a autora, os negros que vivem na América Latina carregam sua história, origem e cultura africanas, levando consigo um pedaço da África para aonde forem. Além disso, a autora relaciona a expressão com a ideia de que existe uma exclusividade branco-europeia na *América Ladina* — termo cunhado por Gonzalez — e, nesse contexto, a pessoa negra precisa construir sua cultura no espaço colonizado pela Europa, a qual possui como padrão a cultura do embranquecimento. Ao mesmo tempo, a autora indica que a África não possui sua própria história, todavia, Gonzalez apresenta uma perspectiva de que as pessoas

negras vivem uma natureza sub-humana que é considerada normal pela sociedade, ainda que não comprove exatamente a origem ou quem determinou que uma pessoa branca deveria ser considerada como superior em todos os aspectos societários.

O racismo estabelece uma hierarquia racial e cultural que opõe a “superioridade” branca ocidental à “inferioridade” negro-africana. [...] por isso a Razão é branca, enquanto a Emoção é negra. Assim, dada a sua “natureza sub-humana”, a exploração socioeconômica dos africanos por todo o continente é considerada “natural”. (Gonzalez, 2021, p. 84).

O racismo, em sua conceituação se refere ao preconceito e discriminação contra um determinado indivíduo em razão de sua etnia ou cor. No Brasil, a prática de racismo é tipificada como crime pelo ordenamento jurídico, com a Lei 7.716/89<sup>1</sup>, e a recente alteração feita pela Lei 14.532/2023<sup>2</sup> que equipara o crime de injúria racial ao crime de racismo, tornando-o imprescritível, conforme decisão do STF no ano de 2021.

Visualiza-se, ainda, a existência de dois tipos de racismo: o racismo de *segregação*, que marca a divisão social pela cor de pele. Este tipo de racismo se manifesta, por exemplo, construção de escolas para pessoas brancas e escolas para pessoas não brancas, bairros para pessoas brancas e bairros para pessoas não-brancas. Gonzalez (2021, p. 8), em seu trabalho, considera que esse tipo de racismo é praticado nas sociedades cuja colonização tenha sido anglo-saxônica, germânica ou holandesa. A segunda espécie de racismo é o de *denegação*, este se refere ao reconhecimento da existência do racismo como um problema dentro da sociedade, entretanto, não há a identificação dos praticantes. Nesse sentido, a identificação desse problema social é visualizada como um problema exclusivo das pessoas que sofrem com o racismo, e não um problema social generalizado.

O economista Mário Theodoro (2022), estuda a questão racial no desenvolvimento da sociedade brasileira. Em uma de suas obras, ainda que seu foco principal seja voltado ao desenvolvimento econômico social, o autor faz observações como o conceito de racismo, sendo definido, por ele, como “um conjunto de crenças e preceitos que traduz uma certa representação da realidade associada à ideia de superioridade de determinados grupos sobre outros”. O autor também identifica uma naturalidade forjada de hierarquização racial, onde o racismo “transforma diversidade em desigualdade”.

Nesse sentido, na intenção de promover a equiparação das raças, e, conseqüente, o fim da crença de superioridade branca, a branquitude, o governo brasileiro expressa, na Constituição Federal de 1988, que a erradicação de desigualdades sociais e a promoção do bem de todos sem preconceitos de raça (Art. 3º, III e IV) são objetivos do Estado Brasileiro. Entre outras medidas, em 2010, o governo criou o Estatuto da Igualdade Racial<sup>3</sup>, que, instituiu o SINAPIR (Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial)<sup>4</sup>

<sup>1</sup>Lei do Crime Racial, define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor.

<sup>2</sup> Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial

<sup>3</sup> Lei nº 12.288/2010.

Dentre os objetivos do SINAPIR, está a promoção da igualdade étnica e o combate às desigualdades sociais resultantes do racismo, inclusive mediante adoção de ações afirmativas, bem como incentivar a participação da população negra no processo político de acesso aos serviços básicos.

Contudo, de acordo com Guimarães (2003), a raça pode ser explicada do ponto de vista biológico. Nessa perspectiva, a ideia de subdivisão da raça humana é feita em grupos, observando a cor de pele dos indivíduos e suas características fenotípicas. Do mesmo modo, há uma justificativa para o conceito de raça pelo viés científico e sociológico. Nesse ponto de vista, a raça está relacionada a construção social e a identidade dos indivíduos, em outras palavras, essa perspectiva abona que as raças são efeito de discurso sobre as origens do indivíduo e, conseqüentemente, esse discurso é transmitido para as futuras gerações.

A explicação do ponto de vista biológico está em consonância com a ideia defendida por Quijano (2005, p. 3), uma vez que a subdivisão do ser humano proposta pela biologia, em separação de grupos pela sua cor de pele, indica uma forma de distribuição da população, ainda que não esteja funcionando como o previsto, tendo em vista a existência do racismo, a subdivisão do ser humano em raças, tinha objetivo meramente organizacional.

### 3. Identidade racial

Em um estudo sobre os aspectos jurídicos dos privilégios da branquitude, desenvolvido por Diallo e Siqueira (2022), os autores afirmam que:

A branquitude tem a ver com a identidade racial branca, e a partir da identificação do branco como identidade e não como um ser universal, que o mesmo passa a também entrar no jogo sinuoso da racialização, como os negros, os indígenas e outros grupos racializados. Falar em universalidade branca tem significado histórico-cultural que traz uma ideia de superioridade da civilização branca. (Diallo, Siqueira, 2022, p. 16)

A afirmação desenvolvida pelos autores compreende que a sociedade entende e identifica as pessoas brancas como um ser universal. Esta perspectiva contribui com a dificuldade de identificação racial branca, visto que os brancos se não reconhecem e se afirmam enquanto pessoas brancas.

Ainda, na contramão de Guimarães (2003), para Diallo e Siqueira (2022), não existem raças humanas do ponto de vista científico. Diallo e Siqueira justificam esse posicionamento pela afirmação de que o sujeito negro é identificado pela raça, como um

---

<sup>4</sup> Art. 47. É instituído o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Sinapir) como forma de organização e de articulação voltadas à implementação do conjunto de políticas e serviços destinados a superar as desigualdades étnicas existentes no País, prestados pelo poder público federal.

§ 1o Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão participar do Sinapir mediante adesão. § 2o O poder público federal incentivará a sociedade e a iniciativa privada a participar do Sinapir.

indivíduo que representa os outros negros, suas histórias e suas lutas sociais. Enquanto ao sujeito branco é resguardada sua individualidade, representando somente a si e sua história de vida particular (Diallo, Siqueira, 2022).

A ativista Cida Bento, em sua obra *O Pacto da Branquitude* (2022), apresenta um estudo de campo sobre a pergunta: “o que significa ser uma pessoa negra ou branca no Brasil?”. Observam-se, no referido estudo as respostas sobre o que significa ser uma pessoa negra, os participantes apontavam e reconheciam as diferenças existentes na sociedade e que a própria sociedade lhes dispensa. Em contrapartida, quando perguntados sobre que significa ser uma pessoa branca, os participantes respondem que significa ser uma pessoa como outra qualquer. Em outras palavras, a pesquisa de Bento revela a forma como as pessoas brancas não se reconhecem como raça, mas sim como um ser humano universal.

Freitas (2016) apresenta um diálogo da criminologia com o racismo e busca identificar formas de combate a ele. Um ponto importante de sua pesquisa é a tentativa de demonstrar que, na verdade, não se combate ao racismo chamando pessoas negras para palestras ou afins, mas sim mudando a forma de representar o ser humano, que hoje em dia é tratado pelo ser branco. O homem branco, então, é visto como o ser universal, e por isso, a representação do ser humano com um homem branco reforça a visão do “ser universal”, que, na verdade, não existe. Portanto o racismo somente será combatido a partir do momento que essa visão de ser universal refletida com um homem branco deixar de ser tratada com normalidade e passar a ser questionada pela sociedade.

Ainda, segundo o autor, os estudos precisam trazer discussões raciais que são importantes para a sociedade como um todo e não somente apresentar dados de maior mortalidade, por exemplo. Severi (2016a, p.10) em uma de suas pesquisas, também apresenta crítica sobre a ideia do ser universal:

Uma das principais críticas do feminismo ao direito moderno liberal direciona-se à ideia de cidadania universal que, sob o pressuposto da abstração e imparcialidade, sempre tomou o homem e as características atribuídas ao masculino (branco e heterossexual) como ponto de referência para a sua construção, transformando as mulheres (ou outros grupos subordinados) em diferentes ou invisível, ainda que elas sejam a metade da população mundial (Severi, 2016, p. 10).

No caso, a autora tem como objetivo de pesquisa a mulher e a dificuldade de suas garantias, porém, ainda que o foco de pesquisa seja distinto deste artigo, a crítica ao chamado “ser universal”, feita por Severi, corrobora a perspectiva indicada pelos autores. Dessa forma, conclui-se que a sociedade aceita essa normalidade de padrões, independente de qual grupo de minoria seja abordado o tema, o ser universal continua sendo visto como o homem branco heterossexual de classe média alta.

#### **4. Branquitude manifestada na sociedade**

Branquitude é o termo utilizado para se referir à crença da superioridade branca, no

entanto, o conceito por trás do nome nem sempre possuiu essa nomenclatura. Antigamente, a referida crença se chamava branquitude, e, de acordo com de Jesus (2012), o termo branquitude surgiu no Brasil em 1962, em uma obra de Gilberto Freyre, que fazia críticas ao termo branquitude, o qual, conceitualmente, também significava o estudo dos privilégios da pessoa branca. Segundo de Jesus (2012) o termo branquitude era mais utilizado nas pesquisas dos anos 90, e, o termo branquitude ganha força a partir dos anos 2000, principalmente no mundo acadêmico, e continua a ser utilizado até hoje com o conceito de referência à aceitação do privilégio branco.

Para verificar as diferenças entre branquitude e branquidade, de Jesus analisa uma discussão proposta por Edith Piza, que considera, que, a branquitude deveria ser observada como uma fase de superação da branquidade, na qual o “branco reconhece a situação de vantagem estrutural baseado na brancura e nega estes privilégios através de práticas antirracistas, também, no interior do ‘universo’ branco” (Jesus, 2012, p. 8), e não apenas uma nomenclatura diferente usada pelos pesquisadores brasileiros e estrangeiros.

Dentro da análise feita por de Jesus (2012), são apresentados dois tipos de branquitude: a *branquitude crítica* que se refere ao indivíduo que desaprova de forma pública o racismo, e, a *branquitude acrítica* que se refere ao indivíduo ou coletividade que luta pela manutenção dos status de superioridade racial branca.

Da mesma forma, a autora explora a diferença conceitual entre *negritude* e *negridade*, sendo o primeiro definido pelos dicionários brasileiros como estado ou condição das pessoas da raça negra, enquanto, o segundo, definido na inclusão das pessoas de raça negra de forma digna na sociedade brasileira (Jesus, 2012, p. 10).

Torna-se tênue falar sobre a branquitude sem mencionar a desigualdade racial provocada majoritariamente contra pessoas não-brancas. Nesse sentido, circulam pela sociedade diversos movimentos que pregam a luta contra o racismo estrutural, que é “uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo ‘normal’ com que se constituem as relações políticas, econômicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional” (Almeida, 2018, p. 38).

O período escravocrata no Brasil permaneceu por pouco mais de três séculos (1550-1888). Nesse período, os negros eram equiparados a objetos, sofriam constantes abusos e explorações de seus corpos, eram considerados como *coisas*, ou seja, como não seres humanos, isso porque, possuíam um dono, seu senhorio, um homem branco e de classe alta. Os negros sofriam lesões corporais se desobedecessem a alguma ordem de seu senhorio, além de não poder externalizar qualquer espécie de opinião própria. No ano de 1888, foi assinada a Lei nº 3.353<sup>5</sup>, que declarou extinta a escravidão no Brasil, todavia, a raça negra continua sofrendo com discriminações sociais, ao passo que a raça branca possui seus privilégios preservados e continuam sendo considerados como superiores, ou ainda, como ser humano universal.

---

<sup>5</sup> Lei Áurea.



A mencionada desigualdade é comprovada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em pesquisa realizada no ano de 2019. Segundo a pesquisa desenvolvida pelo IBGE, “a população de cor ou raça preta ou parda possui severas desvantagens em relação à branca [...]”. Como exemplo para essa afirmação, os dados apresentados sobre analfabetismo entre as raças mostram uma porcentagem de 9,1% entre os negros e 3,9% entre os brancos. Outro exemplo é a representação racial no meio político. Conforme aponta a pesquisa, no período de 2016 a 2018, 75,6% deputados federais eram brancos, e 24,4% dos deputados federais eram negros. Ainda que a escravidão tenha sido legalmente abolida, com os dados apresentados é inegável a existência de desigualdade. No artigo de Andrade, Fernandes e de Carli, são apresentadas considerações sobre a abolição do período escravocrata, mas que ainda possuem resquícios presentes na sociedade brasileira atual, dessa forma, estando em concordância com os dados colhidos pelo IBGE (2019). Os autores afirmam que as mudanças políticas do Estado não foram capazes de melhorar consideravelmente a história da raça negra, e que “as classes dominantes sempre buscam meios de preservarem seus privilégios e se manterem em seu *status quo*” (Andrade, *et al*, 2015). Ainda, diante de toda análise do período escravocrata e seu pós, Andrade, *et al*, (2015, p.13) afirmam que “[...] para chegar a participar das tomadas de decisão na sociedade era preciso, na medida do possível, tornar-se branco.”. Com isso, torna-se notável a superioridade da raça branca dentro da sociedade no período de escravidão.

Bento (2022, página) discute que a branquitude pode se manifestar dividida em três grandes ondas sociais, sendo elas: *primeira onda*, trata sobre as estruturas da supremacistas nos Estados Unidos América (EUA), visto que a sociedade estadunidense possui uma base formada por racismo institucional e supremacia branca; A segunda relaciona-se aos desafios e visibilidades enfrentados por aos estudiosos negros como continuidade da primeira onda, bem como as instituições legais definem quem é branco e, assim, distribuem materiais e avanços ligados à branquitude. Por fim, a *terceira* apresenta-se como a reação branca diante do aumento da presença negra em locais que eram frequentados apenas por brancos.

Diante do exposto, torna-se oportuno estudar os privilégios da raça branca, visto que sua ideia de superioridade ainda é existente. Sendo assim, é preciso entender os efeitos que essa superestima branca causa na sociedade e principalmente no sistema de justiça criminal.

## **5. Branquitude dentro do sistema de Justiça Criminal brasileiro**

Dentro da justiça criminal, observa-se a instalação da branquitude pela população carcerária. Renata Tavares da Costa (2017, p. 3) apresenta em sua tese a seguinte perspectiva:

[...] a abolição destruiu a relação jurídica, não a relação de subalternidade; o preconceito de cor como instrumento de manutenção dos privilégios das pessoas brancas. Situação permanece praticamente intacta nos dias atuais e tem como expressão máxima o Sistema Prisional brasileiro: mais de 60% da população carcerária é negra (preto/pardo), enquanto este percentual diminui para menos de 38% para a população encarcerada branca (Da Costa, 2017, p. 3).

O ponto de vista da autora justifica que embora a escravidão tenha sido legalmente abolida, os reflexos desse período persistem na atualidade. Os dados apresentados por Da Costa (2017) sobre a população carcerária exemplificam os reflexos da relação de subalternidade ainda existente.

Nesse sentido, Flauzina (2006) discute, em sua dissertação, um panorama histórico de como a existência dessa relação de subalternidade se inicia e como se mantém ainda nos dias atuais, mesmo que a escravidão tenha sido legalmente abolida. A autora identifica o início da colonização no momento em que os brancos europeus chegaram à América e estabeleceram uma relação de inferioridade com povos nativos e todas as tragédias que os acompanharam, como “[...] além da guerra e dos massacres trouxeram as epidemias [...]”. A ação desencadeada pelos povos europeus diminuiu drasticamente o número de vidas nativas, estimando-se a vivência de 2.431.000 no ano da descoberta (1500), e, apenas 800.000 no ano de 1819. A autora compreende o sistema penal brasileiro como um projeto de genocídio, por isso, correlaciona o histórico de tragédias desde o início da colonização, até os dias atuais com o alto índice de encarceramento negro, como uma forma de demonstrar à sociedade que, apenas foi modificada a forma de restrição de convivência em sociedade entre pessoas brancas e pessoas não brancas.

Soma-se a isso a pesquisa realizada pelo Instituto Humanitas Unisinos (2020). Tal pesquisa demonstra que o Brasil ocupa o terceiro lugar em um *ranking* de países que possuem maior população carcerária, ficando atrás somente dos EUA e da China. Além disso, em uma pesquisa mais antiga realizada pelo mesmo instituto no ano de 2018 já se apontava a terceira colocação do Brasil no *ranking*, informando inclusive que a posição teria sido assumida no ano de 2016.

No contexto do sistema prisional, Da Costa (2017, página) também critica a forma como a justiça criminal faz diferenças no tratamento entre as raças no momento do encarceramento. Segundo a autora, a disparidade de tratamento demonstra como atuam os privilégios do homem branco de classe média dentro do sistema de justiça criminal. Porém, ainda existem diferenças de tratamento entre as raças entre os grandes cargos do sistema de justiça, são eles, magistrados, membros do Ministério Público, e outros.

No ano de 2021, o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) fez uma pesquisa com a finalidade de monitorar o cumprimento da Resolução nº 203 de 2015. Com essa pesquisa, visualiza-se o crescente ingresso de magistrados negros no Poder Judiciário, tendo em vista que entre os anos de 2013-2015, o percentual era de 12% e em 2020 chegou a 21% juizes negros dentro do Poder Judiciário. Entre juizes e juizas, esse percentual está dividido em 18,1% de juizes (as) substitutos, 12,3% de juizes (as) titulares e 8,8% de

desembargadores.

Entretanto, a mesma pesquisa do CNJ apontou que há um grande contingente de magistrados sem raça declarada, bem como um déficit no sistema de cotas de vários tribunais. Com esses dados, a pesquisa conclui que somente seria possível uma igualdade de juízes (as) brancos e negros por volta dos anos 2056 a 2059, se permanecer no mesmo ritmo de crescimento conforme verificado na pesquisa de 2021.

A expectativa é que o ingresso de pessoas negras na magistratura tenha um avanço mais acelerado, para que se atinja a igualdade entre os magistrados de forma bem mais breve do que o previsto. Tal efeito cria uma segunda expectativa de que, se a sociedade visualizar mais pessoas negras em cargos públicos, cairá no esquecimento que um dia a raça branca foi considerada superior a negra.

Os dados da pesquisa do CNJ (2021) demonstram que o corpo jurista da magistratura, Ministério Público e outros órgãos da justiça tem uma característica branca. Conforme Frederico Normanha Ribeiro de Almeida (2010, p. 211):

Considerando-se os dados disponíveis sobre a composição social da magistratura, do Ministério Público, das Defensorias Públicas e de setores privilegiados da advocacia, é possível dizer que os grupos profissionais de juristas são majoritariamente brancos, originários de classes médias escolarizadas [...] Todos os dados utilizados por mim para traçar um perfil das profissões jurídicas no Brasil indicam que, em termos de cor de pele, os juristas compõe uma parcela da população “desconcertantemente branca” [...]. (Almeida, 2010, p. 211).

É evidente que a os brancos ocupam majoritariamente posições em cargos de poder dentro do sistema de justiça. Com isso, torna-se necessário também, analisar as razões pelas quais o corpo magistrado e demais instituições do sistema de justiça são compostas majoritariamente por homens brancos, de classe média. O fato não se trata exclusivamente de desigualdade racial feita pela sociedade, mas também, em grande peso, a demanda de tempo de preparação para estar nessa posição de poder.

Inicialmente, analisando somente o ingresso na magistratura, é necessário que o candidato se submeta a “um exigentíssimo concurso de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça local” (Lira, 1998, p. 2), que deverá conter um membro do Ministério Público e um membro da Ordem dos Advogados do Brasil na banca avaliadora Severi apresenta o funcionamento do ingresso na magistratura Para o autora:

O ingresso na Magistratura se dá por concurso público, composto, em geral, por provas de conhecimento e comprovação de títulos. A Resolução n.º 75/2009 do CNJ trouxe parâmetros para a realização de concursos públicos para ingresso na carreira da Magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. Ela estipulou a obrigatoriedade de cinco etapas de seleção: 1ª) prova objetiva seletiva, 2ª) prova escrita, 3ª) sindicância da vida pregressa e investigação social do candidato, exames de sanidade física e mental e avaliação psicológica, 4ª) prova oral de conhecimentos; e 5ª) avaliação de títulos. Uma das orientações importantes que essa Resolução trouxe foi a exigência de que, na 4ª etapa, as perguntas a serem realizadas aos candidatos fossem sorteadas dentre um rol já pré-definido de questões e que a arguição seja feita em sessão pública. Isso

para evitar que mulheres e outras categorias minoritárias na composição do Judiciário passem por constrangimentos ou processos discriminatórios, tendentes à sua eliminação do concurso (Severi, 2016b, p. 9).

Dessa forma, comprova-se a necessidade de dedicação integral à aprovação do concurso público para a magistratura. Assim, há uma exclusão de uma boa parte da população para se preparar para as provas, em especial da população não-branca, como consequência dos dados a seguir apresentados.

Para que o candidato obtenha bom desempenho na prova, e conseqüente aprovação, deverá dedicar-se muito para a realização do concurso. Esta dedicação para que tenha um melhor aproveitamento, , deverá ser realizada em tempo integral . A partir disso, é cabível voltar-se, novamente, aos dados previamente apresentados sobre analfabetismo entre pessoas negras e brancas (9,1% entre pessoas negras e 3,9% entre pessoas brancas), ainda, as taxas de frequência escolar entre jovens de 18 a 24 anos no Ensino Superior são de 36,1% entre pessoas brancas, e, 18,3% entre pessoas negras (IBGE, 2018). Dessa forma, há desigualdades na base do processo escolar, a alfabetização, e uma dificuldade para frequentar o Ensino Superior, em comparação entre pessoas brancas e negras.

Isso significa, que, em uma cadeia de acontecimentos, há menos pessoas negras com alta instrução escolar que conseguem se dedicar aos esforços necessários para ingresso na magistratura. Tomando os dados do IBGE (2018), observa-se que um total de 55,8% da população brasileira que sustenta seu domicílio são negras. Assim, população, muitas vezes, não consegue ter a demanda de tempo necessária aos concursos, pois deve se dedicar ao trabalho para sustentação de sua família –. Por outro lado, homens branco com alta instrução escolar conseguem se dedicar com mais facilidade aos estudos para o concurso de magistratura, tendo assim maiores chances de aprovação.

Utilizando-se dessa linha de raciocínio, Dina Alves (2017, p. 15) aponta que: “cada vez mais homens brancos, jovens, oriundos da classe média alta, compõem o judiciário brasileiro e são eles que definem o futuro de vida e de morte das mulheres negras que ocupam a ponta do microtráfico de drogas.”. A autora busca identificar a raça como um fator decisivo que influencia a decisão judicial no momento da aplicação da lei penal. Segundo Dina Alves (2017, p. 117), há ainda um fator de gênero, visto que ser negra e mulher é um fator importante no momento da decisão judicial, em um exemplo simétrico e reverso, ser homem e branco também é um fator decisivo.

Ainda, nesse sentido, Severi (2016a) analisa a composição do judiciário brasileiro. Embora suas pesquisas tenham como foco o gênero, identificando e descrevendo dados de diferenças na composição entre homens e mulheres, Severi (2016b, p. 20) critica a chamada, por ela, “composição tradicional do Judiciário”. Em suas palavras:

É importante também considerar os processos de construção social do que é ser juiz ou juíza, do ato de julgar e da ideia de autoridade judicial, bem como os vários mecanismos de controle e de exclusão de indivíduos associados a grupos estranhos à *composição tradicional do Judiciário* (homem branco, heterossexual e de classe média/alta). (SEVERI, 2016b,

p. 20).

Assim, mais uma vez, se reafirma a existência da branquitude dentro do sistema de justiça, criminal revelando a importância da avaliação dos seus efeitos.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do o artigo, verificou-se verificar que a branquitude é um conceito não muito antigo, entretanto, ganhou notoriedade nos anos 2000, sendo mais utilizado dentro do meio acadêmico. A ideia de superioridade da raça branca surge em tempos antigos, ainda no período de colonização, instituindo a raça, do ponto de visto biológico como o primeiro e principal divisor social.

O principal problema atrelado à crença dessa superioridade, que na prática é inexistente, é a ideia de que o ser branco é universal. Essa crença atribui somente às pessoas não-brancas os problemas que envolvam questões raciais. Nesse sentido, a não identificação de pessoas brancas como raça que perpetua a branquitude, sendo esta um fator que impacta o sistema de justiça, principalmente, na esfera criminal, tendo em vista os dados apresentados, especialmente, a porcentagem de encarceramento entre pessoas brancas e não-brancas.

Diante da exposição, comprova-se que a crença da superioridade da raça branca é o fator determinante para que a composição das instituições de justiça, como Ministério Público e Defensorias, por exemplo, seja majoritariamente branca. Uma vez que, a sociedade como um todo reconhece que o ser branco possui privilégios enquanto o ser não-branco possui dificuldades. Nesse sentido, o ser não-branco possui suas incessantes lutas sociais por possuírem tais dificuldades em razão de toda desigualdade existente na sociedade, e essas posições são aceitas como normalidade cotidiana.

A mudança para a não perpetuação da branquitude e alteração da composição da justiça brasileira precisa iniciar dentro da própria sociedade. Essa mudança pode ser iniciada pela identificação do ser branco como uma raça, deixando de ser considerado como um ser universal. Na pesquisa desenhou-se que, no momento em que o ser branco entender seu local social como raça gerará diversos efeitos dentro da sociedade, a equiparação das raças será mais próxima e a composição das instituições de justiça poderá ser menos desproporcional. deixando que todos tenham a mesma dedicação para os concursos exigidos pelos órgãos jurídicos, podendo inclusive, gerar o efeito de redução de população carcerária.

## 7. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Frederico Normanha Ribeiro de. *A Nobreza Togada: as elites jurídicas e a política da Justiça no Brasil*. 2010. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-08102010-143600/pt-br.php>. Acesso em: 30 mar. 2022.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo Estrutural*. São Paulo: Pólen, 2019. Disponível em: [https://blogs.uninassau.edu.br/sites/blogs.uninassau.edu.br/files/anexo/racismo\\_estrutural\\_feminismos\\_-\\_silvio\\_luiz\\_de\\_almeida.pdf](https://blogs.uninassau.edu.br/sites/blogs.uninassau.edu.br/files/anexo/racismo_estrutural_feminismos_-_silvio_luiz_de_almeida.pdf). Acesso em: 24 jul. 2023.

ALVES, Dina. *Rés negras, juízes brancos: uma análise de interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana*. Revista CS, Cali, Colombia: Facultad de Derecho y Ciencias Sociales, Universidad Icesi, 21, pp. 97-100. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/recs/n21/2011-0324-recs-21-00097>. Acesso em: 28 fev. 2022.

ANDRADE, Bruno; FERNANDES, Bruno Diniz; CARLI, Caetano de. O fim do escravismo e o escravismo sem fim: colonialidade, direito e emancipação social no Brasil. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 10, p. 551-597, 2015. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3509/350944513016.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2023.

BENTO, Cida. *O Pacto da Branquitude*. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BRASIL. *Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010*. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, nº 9.029, de 13 de abril de 1995, nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e nº 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm). Acesso em: 07. dez. 2023.

\_\_\_\_\_. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf). Acesso em: 7 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Pesquisa sobre negros e negras no poder judiciário*. Brasília: CNJ, 2021. 118 p.

COSTA, Renata Tavares da. *O que fazer com minha branquitude? Sobre a atenuante genérica da raça no processo penal brasileiro*. 2015. Concurso de teses (XII Congresso Nacional de Defensores Públicos) – Associação Nacional de Defensores Públicos. Curitiba, 2015. Disponível em: [https://fesudeperj.brdeploy.com.br/arquivos\\_material/2021.03.19-12.01.3131RENATA\\_TAVARES\\_DA\\_COSTA.pdf](https://fesudeperj.brdeploy.com.br/arquivos_material/2021.03.19-12.01.3131RENATA_TAVARES_DA_COSTA.pdf). Acesso em: 14 fev. 2023.

DiANGELO, Robin. Fragilidade Branca. *Eco Pós Dossiê*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, 2018. Disponível em: [https://revistaecopos.eco.ufrj.br/eco\\_pos/article/view/22528/12626](https://revistaecopos.eco.ufrj.br/eco_pos/article/view/22528/12626). Acesso em: 14 fev. 2023. DOI: 10.29146/eco-pos.v21i3.22528.

DIALLO, Alfa Oumar.; SIQUEIRA, Ruy dos Santos. Aspectos Jurídicos dos Privilégios da Branquitude. *Videre*. v.14, n. 29, p. 12-35, 2022. DOI <https://doi.org/10.30612/videre.v14i19.13038>. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/13038>. Acesso em: 14 fev. 2023.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/5117>. Acesso em: 12 ago. 2023.

FREITAS, Felipe da Silva. *Novas Perguntas Para Criminologia Brasileira: Poder, Racismo e Direito no Centro da Roda*. 2016. Tese (Doutorado em Direito, Estado e Constituição) – Universidade de Brasília, Salvador, 2016. Disponível em: <https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/cadernosdoceas/article/view/252/218>. Acesso em: 11 jan. 2023.

GONZALEZ, Lélia. A Categoria Político-Cultural de Amefricanidade. *Revistas de Estudos e Pesquisas sobre as Américas*. Rio de Janeiro, v. 15, n. 1, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/repam/article/view/40454/31497>. Acesso em: 18 fev. 2023. DOI: 10.21057/10.21057/repamv15n1.2021.40454.

GUIMARÃES, A. S. A. Como trabalhar com “raça” em sociologia. *Educação e Pesquisa*, São Paulo, v. 29, n. 1, p. 93-107, jun. 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ep/a/DYxSGJgkwVyFJ8jft8wxWxC/?lang=pt>. Acesso em: 20 jul. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Desigualdade sociais por cor ou raça no Brasil*. 2019. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf). Acesso em: 16 fev. 2023.

INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. *Brasil se mantém como 3º país com maior população carcerária do mundo*. São Leopoldo - RS, 2020. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/596466-brasil-se-mantem-como-3-pais-com-maior-populacao-carceraria-do-mundo>. Acesso em: 02 abr. 2022

\_\_\_\_\_. *Paradigma do punitivismo coloca o Brasil em terceiro lugar no ranking mundial do encarceramento: Entrevista especial com Juliana Borges*. São Leopoldo - RS, 2018. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/159-noticias/entrevistas/575856-paradigma-do-punitivismo-coloca-o-brasil-em-terceiro-lugar-no-ranking-mundial-do-encarceramento-entrevista-especial-com-juliana-borges>. Acesso em: 02 abr. 2022

JESUS, Camila Moreira de. Branquitude X Branquidade: Uma análise conceitual do ser branco. In: III EBE CULT III Encontro Baiano de Estudos em Cultura, 2012, Cachoeira. Disponível em: <https://www2.ufrb.edu.br/ebecult/wp-content/uploads/2012/05/Branquitude-x-branquidade-uma-ana-%C3%83%C3%85lise-conceitual-do-ser-branco.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2023.

LIRA, Ricardo Pereira. Formação e Seleção dos Juizes no Brasil. Do Juiz em um País do Terceiro Mundo. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, RJ, v.1, n.3, 1998. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista03/revista03\\_212.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista03/revista03_212.pdf). Acesso em: 03 abr. 2022.

PANTA, Mariana; PALLISSER, Nikolas. “Identidade Nacional Brasileira” Versus “Identidade Negra”: Reflexões sobre Branqueamento, Racismo e Construções Identitárias. *Revista Espaço Acadêmico*, Florianópolis, n. 195, p. 116-127, ago. 2017. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/34664/20484>. Acesso em 20 fev. 2023.

QUIJANO, Aníbal. *Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina*. Buenos Aires: Clacso, 2005. Disponível em: [https://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12\\_Quijano.pdf](https://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf). Acesso em: 23 mar. 2022.

SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. *Revista Digital de Direito Administrativo*. São Paulo, v. 03, n. 03, 2016a. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/119320/116998>.

Acesso em: 27 mai. 2023.

SEVERI, Fabiana Cristina. O gênero da justiça e a problemática da efetivação dos direitos humanos das mulheres. *Direito & Praxis*, Rio de Janeiro, v. 07, n. 13, 2016b. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3509/350944882004.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2023.

THEODORO, Mário. *A Sociedade Desigual: Racismo e Branquitude na formação do Brasil*. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.

**Contatos:** [fabiana.canali@mackenzista.com.br](mailto:fabiana.canali@mackenzista.com.br) e [andressa.bazo@mackenzie.br](mailto:andressa.bazo@mackenzie.br)